



PROCESSO	18.520-5/2019
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO 330/2020-TP
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
EMBARGANTE	PEDRO FERREIRA DE SOUZA – Prefeito
ADVOGADOS	WELITON WAGNER GARCIA – OAB-MT 12.458 GILMAR MOURA DE SOUZA – OAB-MT 5.681 MAURÍCIO JOSÉ CAMARGO CASTILHO SOARES – OAB-MT 11.464 MARCIO ANTONIO GARCIA – OAB-MT 12.104 PRISCILA INACIO DA SILVA – OAB-MT 27.040 LEONARDO BENEVIDES ALVES – OAB-MT 21.424
RELATORA	CONSELHEIRA SUBSTITUTO JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

2. RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

40. Preliminarmente, é importante ressaltar que os Embargos de Declaração não detém a mesma amplitude destinada aos demais recursos, pois são condicionados apenas à elucidação de decisão ou acórdão contraditório, omissos ou obscuros, ou, ainda, integrar o julgado quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Relator ou o Tribunal Pleno.

41. Logo, esta espécie recursal não deve ser utilizada com o propósito específico de reexame do julgado.

42. Entende-se por **obscura** a decisão que falte a necessária clareza para seu correto entendimento. A obscuridade resulta da deficiente redação do texto, ensejando ambiguidades, dúvidas, confusões ou incertezas acerca da manifestação escrita da decisão judicial.

43. A **omissão** ocorre quando o órgão julgador deveria apreciar determinado aspecto do processo, determinados pontos suscitados, mas não o faz.

44. A **contradição**, por sua vez, sucede quando há afirmações contrastantes acerca do mesmo assunto e na mesma decisão, de maneira a torná-las inconciliáveis.



45. No caso em exame, verifico o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ratifico o conhecimento dos Embargos Declaratórios, de acordo com o artigo 270, III, do RITCE-MT c/c o artigo 69, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

46. Constatado que os Embargos de Declaração foram opostos contra o Acórdão 330/2020 – TP, que assim decidiu:

ACÓRDÃO Nº 330/2020 – TP

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas [...], **por unanimidade**, de acordo com o Parecer nº 253/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto da Relatora, em: I) **JULGAR IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Jauru, gestão do Sr. **Pedro Ferreira de Souza**, em razão da conversão da Representação de Natureza Interna cujo objetivo foi apurar irregularidades no Pregão nº 9/2011, referentes às contratações dos seus lotes 7 e 8 e do pagamento de despesas em valores superiores ao praticado no mercado, sendo a **empresa contratada N.P. Locadora de Veículos Ltda – EPP**, representada legalmente pelos Srs. Natalirdes Neves de Campos e Paulo Victor Hidenobu Hashimoto Leite, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora; II) **DETERMINAR** ao Sr. Pedro Ferreira de Souza (CPF nº 522.356.531-20) que **restitua, em solidariedade** com a empresa N.P. Locadora de Veículos Ltda. - EPP (CNPJ nº 07.311.375/0001-11), **o valor de R\$ 36.469,06, pelos pagamentos superfaturados** descritos no anexo II do Relatório Técnico 956/2018 do CAOP/MPE (Doc. Digital nº 12.919- 4/2019, pág. 25), corrigido monetariamente pelo IPCA desde a data de pagamento, acrescidos de aplicação de **multa individual, correspondente a 10%** sobre o valor atualizado do dano ao erário, com fundamento no artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007 e no artigo 7º da Resolução Normativa 17/2016; III) **ALERTAR** ao Responsável que o não cumprimento do disposto nesta decisão ensejará a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes deste Tribunal e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do artigo 293 e §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 14/2007; e, IV) **DETERMINAR**, com fulcro no artigo 196 da Resolução nº 14/2007, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. [...](Grifei)

47. Destaco que os Embargos de Declaração têm o viés de atender à garantia constitucional de motivação das decisões, conforme o artigo 93, IX, da Constituição Federal, salvaguardado pelo artigo 489, do CPC, cujos termos são



aplicados subsidiariamente aos processos deste Tribunal, por força do artigo 144, da Resolução Normativa 14/2007, assim como ao princípio da ampla defesa (artigo 5º, LX, Constituição Federal).

48. Feitas estas considerações, passo a analisar as questões de mérito trazidas pelo Embargante, conforme abordadas na peça recursal.

2.1) Análise desta Relatora

49. Pois bem. Vale dizer que os fundamentos dos Embargos de Declaração devem conservar o intuito claro e manifesto de sanear vícios acidentais, eventualmente observados na essência da respectiva decisão, concernentes à alguma hipótese de obscuridade, contradição ou omissão, o que pode, apenas como consequência direta e necessária à reparação do defeito identificado, ter efeito infringente (modificativo).

50. Em relação aos efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, o doutrinador Nelson Nery Júnior assinala que:

Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração finalidade estranha aos Edcl.

51. Portanto, não está autorizada a utilização desse remédio recursal para rediscutir matéria amplamente debatida nos autos, sob a alegação de suposta omissão ou contradição.

52. Ao analisar a decisão embargada, não constato a alegada omissão ou contradição capazes de justificar o presente recurso. Pelo contrário, constato que os pontos suscitados pelo recorrente foram tratados com objetividade no voto condutor do Acórdão, conforme se depreende da fundamentação decisória e da jurisprudência nele colacionadas.

53. Portanto, é nítido o intuito do Embargante de obter a reforma do Acórdão, por entender ter sido equivocada o seu julgamento. Entretanto, tal



intenção não é cabível na estreita via dos Embargos de Declaração, porque esse recurso é incompatível com a pretensão de se adentrar na interpretação dada pelo julgador ao ordenamento jurídico, com o fim de revisitar matéria já devidamente apreciada.

54. Nesse sentido, destaco a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados abaixo transcritos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, **os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no acórdão ou na decisão. Não se prestam, portanto, para a revisão de julgado em caso de mero inconformismo da parte. [...]** (EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, Dje 22/11/2018) (Grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PREMISSE EQUIVOCADA. CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. ERRO DE FATO NÃO VERIFICADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS TRAZIDOS INOPORTUNAMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "é admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 632.184/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje de 2/10/2006).

2. No caso dos autos, contudo, não se verifica erro de fato na decisão embargada, tendo este Colegiado entendido pela ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade com base na leitura das razões do agravo em recurso especial, mediante a qual se observa que a parte não combateu o fundamento relativo ao não cabimento de recurso especial por violação a norma constitucional.

3. **Constata-se, por consequência, que o acórdão embargado solucionou as questões deduzidas no processo de forma satisfatória, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional, pretendendo a parte, na verdade, a rediscussão do julgado, o que não autoriza a oposição dos embargos. [...]** (EDcl



no AgInt no AREsp 1207830/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, Dje 16/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. **REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC. 2. **A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do *decisum*, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.** 3. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões declaratórios. 4. **Finalmente, o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ.** 5 Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no RMS: 46618 MG 2014/0254815-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 16/03/2015). (Grifei)

55. Outrossim, cito a Súmula 17, da Consolidação de Entendimentos Técnicos, 10ª edição, deste Tribunal, em conjunto dos demais precedentes:

Súmula 17 - Os “embargos de declaração por omissão” opostos não obrigam o conselheiro relator a analisar todos os argumentos apresentados pelo recorrente, caso os fundamentos demonstrados na decisão tenham sido suficientes para amparar o julgamento, nem são compatíveis com a pretensão de rediscussão do mérito já apreciado pelo Tribunal de Contas. (Grifei)

Processual. Embargos de declaração por omissão. Análise de todos argumentos. Rediscussão do mérito. **1. Os embargos de declaração por omissão não se prestam a forçar o Conselheiro relator a proceder análise pontual de todos os argumentos apresentados pela defesa, caso os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final.** 2. A pretensão de rediscussão do mérito de matéria decidida



pelo Tribunal de Contas é incompatível com a espécie recursal Embargos de Declaração¹. (Grifei)

Processual. Recursos. Embargos de declaração. Desnecessidade de apreciar todos os argumentos. Não cabe o conhecimento de recurso de embargos de declaração por omissão proposto em razão de ausência de enfrentamento, pelo Conselheiro Relator, de todos os argumentos apresentados pelas partes na decisão recorrida, tendo em vista que **o relator não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, desde que os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final do órgão julgador**². (Grifei)

56. Assim, com a fim de ratificar minha fundamentação, passo a analisar os pontos suscitados no recurso, em que se inclui a questão da competência desta Relatoria introduzida pelo recorrente.

57. Preliminarmente, confirmo a competência desta Conselheira para relatar **Tomada de Contas Ordinária advinda de conversão de Representação de Natureza Interna**, uma vez que esta foi devidamente distribuída nos moldes dos artigos 233, 157 e 149-A do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 223. Os processos de representação serão distribuídos para o relator da unidade gestora no ano em que o processo for autuado, independentemente do exercício financeiro a que se referirem os fatos representados. (Nova redação do artigo 223 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).

Art. 157. A Tomada de Contas Ordinária será instaurada de ofício pelo Relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial.

[...]

§ 2º. Determinada a autuação da decisão que instaurar a Tomada de Contas Ordinária, o Relator citará o responsável para que apresente as contas no prazo fixado, sob pena de multa, sem prejuízo da adoção de medidas cautelares e demais sanções cabíveis. (Nova Redação do caput e do § 2º, do artigo 157 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar

1 TCE/MT. Processo nº 3.023-6/2014, Relator Cons. José Carlos Novelli. Acórdão nº 407/2016-TP.

2 TCE/MT. Processo nº 8.106-0/2013, Relator: Cons. Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 1.995/2015-TP.



atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que **seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas**. (Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018). (grifei)

58. Portanto, não se trata de processo originalmente instaurado como Tomada de Contas, no qual se aplicaria o artigo 155, §3º do RITCEMT, mas sim de conversão de Representação de Natureza Interna, a qual possui regra própria de distribuição, qual seja, ao relator da unidade gestora no ano em que o processo for autuado, diga-se, 2019.

59. No que se refere à alegação de **Prescrição**, esta foi expressamente enfrentada na decisão embargada, que se fundamentou no artigo 37, §5º, da Carta Magna, na Súmula 232 do TCU e na Resolução de Consulta 7/2018 deste Tribunal, a qual sedimentou o entendimento quanto à prescrição de 10 anos para fins de aplicação de multa e a tese da imprescritibilidade em caso de imputação de débito.

60. Igualmente, o voto abordou o Tema 899, cuja o entendimento a qual se filiou esta Relatora está em consonância a literalidade de tese e à jurisprudência do TCU, no sentido de que esta aplica-se apenas à fase judicial da cobrança de débitos fixados em acórdão do Tribunal de Contas, não alcançado a fase anterior, qual seja, a formação do título executivo extrajudicial no âmbito do controle externo.

61. Salienta-se, ainda, que o referido julgado ainda não transitou em julgado, visto a interposição de Embargos de Declaração ainda não julgados.

62. Em relação ao **Tema anterior 897**, semelhantemente, a tese firmada limitou-se a confirmar a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, fundadas em prática de ato doloso, tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, e não com o intuito de afastar a literalidade do texto constitucional que assegura a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:



DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresse (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. **A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis.** 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) **determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.** (STF. RE 852475. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Redator do Acórdão Ministro Edson Fachin. Dje. 25/03/2019) (grifei).

63. Quanto à alegada omissão da **aplicação do artigo 189 do RITCEMT**, também não merece acolhida, porquanto as contas foram julgadas de acordo com os elementos probatórios constantes dos autos:

Art. 189. As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidas através de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos, assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa.

64. Isso porque, como poderou o *Parquet* de Contas, o Relatório do CAOP (Centro de Apoio Operacional - órgão auxiliar do Ministério Público Estadual) constava dos autos a título de prova, e este foi analisado e confirmado pela Equipe Técnica, conforme consta do Relatório Técnico Preliminar³ por ela exaradado.

3 Doc. Digital 172827/2019



65. Ademais, a revisão probatória, pretendia pelo Recorrente, é matéria de mérito distinta das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração.

66. A respeito da aplicação da **multa de 10%** sobre o valor atualizado do dano, esta tem respaldo expresso no Regimento Interno deste Tribunal, assim como constou da decisão embargada, e, consoante asseverou o Ministério Público de Contas, a referida aplicação decorre diretamente da condenação de ressarcimento ao erário advindo da irregularidade de superfaturamento.

67. Por fim, quanto ao questionamento suscitado pelo Recorrente no que tange aos elementos considerados para se apurar o **erro grosseiro**, esclareço que, como constou expressamente do Voto condutor do Acórdão Recorrido, este decorreu da inobservância do dever de cuidado, que seria evitado, pela simples aplicação da lei, cujo desconhecimento é inescusável ao agente público.

68. Dessa forma, concluo que a pretensão recursal é incompatível com a via eleita do Embargos de Declaração, cuja finalidade é exclusivamente o saneamento dos vícios de contradição interna, omissão e obscuridade, tratando-se de fundamentação vinculada. Assim como bem exposto pelo Ministério Público de Contas⁴, *in verbis*:

[...]

Da leitura do Acórdão n. 330/2019-TP e do seu voto condutor, aprovado por maioria pelo Tribunal Pleno, extrai-se que a decisão atendeu a todos os requisitos para prolação da decisão, além de expressamente a fundamentar, não havendo que se falar em contradição.[...]. (grifei)

69. Portanto, em **consonância** com a opinião ministerial, constato a ausência de vícios a serem sanados na decisão embargada, pois a competência desta Relatora tem respaldo no RITCEMT e as demais questões trazidas foram oportunamente enfrentadas no voto condutor do Acórdão.

4 Doc. Digital 252988/2020, pág. 9.



3. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

70. Diante do exposto, **ACOLHO** o Parecer Ministerial e proponho **voto** no sentido de **CONHECER** os Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Pedro Ferreira de Souza, Prefeito, e, no **mérito**, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 330/2020-TP.

71. É a proposta de Voto.

Cuiabá, 19 de novembro de 2020.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Substituta

Relatora